



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345685

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500129-86.2024.8.26.0616, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante EUGENIO PEDRO BENEDETTI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo para (i) afastar os maus antecedentes da primeira etapa da dosimetria e reconhecer a atenuante da confissão, de modo a reduzir a pena privativa de liberdade ao mínimo legal; (ii) reduzir o prazo de suspensão do direito de dirigir também para o mínimo legal, (iii) substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 312-A do Código de Trânsito Brasileiro. Mantida, no mais, a r. sentença conforme proferida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente), RODRIGUES TORRES E AUGUSTO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

XISTO RANGEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação: 1500129-86.2024.8.26.0616

Apelante: Eugênio Pedro Benedetti

Apelada: Justiça Pública

Comarca: Mogi das Cruzes

Magistrado: Tiago Ducatti Lino Machado

Voto: 16067

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE TRÂNSITO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em Exame. Eugênio Pedro Benedetti foi condenado à pena de 8 meses e 5 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 14 dias-multa e suspensão do direito de dirigir por 8 meses, por conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada pela influência de álcool, conforme artigo 306, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em (i) a correta consideração dos maus antecedentes e da reincidência, (ii) verificar a possibilidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena, (iii) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, e (iv) a redução do tempo de suspensão do direito de dirigir. III. Razões de Decidir. Conquanto desejável, não é obrigatória a indicação, na sentença, das condenações consideradas para fins de maus antecedentes e da reincidência, principalmente quando tais informações podem ser extraídas dos documentos juntados aos autos. De toda forma, o recorrente possui apenas uma condenação que deve incidir na etapa intermediária, a título de reincidência e que deverá ser compensada com a atenuante da confissão, reconhecida nesta oportunidade, pois utilizada pelo Juízo de origem na formação de seu convencimento. A suspensão do direito de dirigir foi reduzida ao mínimo legal, considerando a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade. A reincidência, se por um lado justifica a imposição do regime inicial semiaberto, por outro não impede a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 44, §3º, do Código Penal e 312-A, do Código de Trânsito Brasileiro. IV. Dispositivo e Tese. Recurso parcialmente provido para afastar os maus antecedentes, reconhecer a atenuante da confissão, reduzir a pena ao mínimo legal, reduzir a suspensão do direito de dirigir ao mínimo legal e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Tese de julgamento: 1. A confissão do réu pode ser utilizada para compensar a agravante da reincidência. 2. A suspensão do direito de dirigir deve ser proporcional à pena privativa de liberdade. Legislação Citada: Código de Trânsito Brasileiro, art. 306, §1º, inciso I; art. 293. Código Penal, art. 65, III,

“d”; art. 44, §3º; art. 33, §2º, “c”. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no REsp 1417545/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Seção, j. 26.04.2016. STJ, EDcl no AgRg no RHC n. 156.423/MS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 24.05.2022.

Ao relatório de fls. 230 e seguintes acrescento ter a r.

sentença julgado procedente a pretensão punitiva estatal para condenar **Eugênio Pedro Benedetti** à pena de 8 meses e 5 dias de detenção, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 14 dias-multa, cada qual no mínimo legal, bem como a suspensão do direito de dirigir por 08 meses, tudo por infração ao artigo 306, §1º, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro.

Consta da denúncia que no dia 10 de janeiro de 2024, por volta das 20h02, na Rodovia Dom Paulo Rolim Loureiro, nº 100, Biritiba Ussu, cidade e comarca de Mogi das Cruzes, **Eugênio Pedro Benedetti**, conduzia o veículo automotor GM/CELTA 2P LIFE, ano 2009, cor cinza, placas EFR3171 – São Paulo/SP, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, com concentração de álcool superior a 0,3 miligrama por litro de ar alveolar (fl. 30).

Relata o *parquet* que (...) *segundo se apurou, na ocasião apontada, o denunciado conduzia o automóvel GM/CELTA, placas EFR3171 – São Paulo/SP com sua capacidade psicomotora alterada pela influência de álcool. Em razão da baixa velocidade para a via, policiais militares realizaram a abordagem do veículo e verificaram que o denunciado se encontrava visualmente embriagado, o que foi confirmado pelo teste de etilômetro, que constatou a concentração de 0,61mg/L (sessenta e um miligramas) de álcool por litro de ar alveolar, conforme fl. 30. O denunciado admitiu ter ingerido bebidas alcoólicas antes de conduzir o veículo.*

Por tais fatos Eugênio foi denunciado, processado e, ao final, condenado na forma supramencionada.

Não se conformando com a r. sentença, sua defesa técnica apresenta recurso de apelação às fls. 252/259. Sustenta, em apertada síntese, a falta de individualização das condenações aptas a gerar a reincidência e os maus antecedentes; a necessidade de alteração do regime inicial de cumprimento da pena e a possibilidade de substituição da reprimenda corporal por restritivas de direitos. Pugna, ainda, pela redução do tempo estabelecido para a suspensão do direito de

dirigir.

Contrarrazões às fls. 263/266 pelo parcial provimento do recurso, com a redução da pena base ao mínimo legal, bem como com a redução do período de suspensão.

Em parecer de fls. 276/279, a PGJ manifestou-se igualmente pelo parcial provimento do recurso, nos termos das contrarrazões ministeriais, acrescentando a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o breve relatório.

A condenação era mesmo de rigor.

Afinal, como consignado na r. sentença, além da prova técnica produzida no decorrer da persecução penal - e que indica a presença de álcool no sangue do acusado - o próprio réu confessou a conduta que lhe foi imputada.

Neste sentido, destaco trecho de fls. 231: (...) *A ação penal é procedente. A materialidade do crime está lastreada no Boletim de Ocorrência de fls.02/06 e documento do etilômetro acostado às fls.30. Em seu interrogatório o réu afirmou a veracidade dos fatos narrados na denúncia. Disse que no dia dos fatos tinha bebido algumas cervejas e sabia que se tratava de ilícito criminal. Fez o bafômetro de forma espontânea. Trazia pessoa em sua garupa. De mais a mais, o laudo de fls.30 demonstra satisfatoriamente a dosagem alcoólica na concentração de 0,67 g/l de sangue.*

Passo à análise da dosimetria, que foi realizada da seguinte forma pelo Juízo de origem:

(...) *A culpabilidade, entendida como grau de censura contida na ordem jurídica para reprovação da conduta do réu, deve ser considerada normal. O réu possui antecedentes criminais conforme certidão de fls.32/34 denotando maus antecedentes a justificar a majoração da pena em 1/6. Sobre sua conduta social a mesma não deve ser valorada de forma negativa. No que tange a personalidade não foram amealhados elementos suficientes nos autos para valorá-las. Os motivos e as circunstâncias são próprios à espécie. As consequências foram normais.*

Na segunda fase, aplico a majoração em mais 1/6 por força da reincidência, perfazendo a pena total de 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa e 8 meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Ausentes quaisquer causas de aumento ou de diminuição de pena.

Destarte, torno-a definitiva em 8 (oito) meses e 5 (cinco) dias de reclusão e pagamento de 14 (catorze) dias-multa e 8 meses de suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O valor do dia-multa será de 1/30 (um trinta avos) do maior salário-mínimo a época dos fatos, pois não há, nos autos, informações sobre a real situação econômica do acusado que autorize fixá-lo acima desse patamar. Considerando o quantum de pena aplicada e a reincidência do acusado, fixo regime inicialmente semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade, sem substituição por pena restritiva de direitos.

Pois bem.

Como bem apontado pela PGJ em seu prestimoso parecer, conquanto seja desejável, não é obrigatória a indicação, por parte do Juízo, dos processos que geraram os maus antecedentes e a reincidência, em especial quanto tais informações podem ser extraídas de documentos juntados nos próprios autos.

Tal omissão não retira a condição de portador de maus antecedentes ou de reincidente e tampouco é capaz de gerar nulidade passível de anular a condenação.

Por outro lado, bem pontuado que o recorrente possui apenas uma condenação definitiva apta a interferir na dosimetria da pena, que é aquela decorrente dos autos 0005750-36.2016.8.26.0191 e que deverá ser levada em consideração na fase intermediária, a título de reincidência.

De modo que fixo a pena base no mínimo legal: 06 meses de detenção e pagamento de 10 dias-multa.

Na segunda fase, em razão da reincidência, seria o caso de elevar a pena em 1/6. Mas fica reconhecida, nesta oportunidade, a atenuante

prevista no artigo 65, III, “d”, do Código Penal.

Afinal, é inegável que a confissão do réu foi utilizada pelo Juízo de origem para formação de seu convencimento. Para tanto, basta a leitura do trecho supratranscrito da r. sentença.

De modo que compenso a agravante da reincidência com a atenuante da confissão e mantenho a pena inalterada no mínimo legal.

Ausentes causas de aumento ou diminuição.

No tocante à suspensão do direito de dirigir, tal reprimenda é disciplinada pelo artigo 293 do Código de Trânsito Brasileiro e tem patamares comuns a todos os delitos do diploma: de 2 meses a 5 anos de duração. Nessa perspectiva, vem decidindo o C. STJ: *O prazo de duração da suspensão para habilitação, penalidade cumulada à pena privativa de liberdade aplicada em decorrência da prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor, deve ser proporcional ao grau de censura devido ao agente e à gravidade do fato típico, em concreto (AgRg no REsp 1417545/RS, Min. Rel. Joel Ilan Paciornik, 5ª Seção, julgado em 26/04/2016, v.u.)*

No caso dos autos, considerando que a pena privativa de liberdade foi fixada no mínimo legal, imponho a suspensão do direito de dirigir igualmente no mínimo legal, ou seja, em 02 meses.

No mais, com razão a PGJ em seu prestimoso parecer. A condenação geradora da reincidência se deu por crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher.

De modo que não há impedimento para a aplicação do artigo 44, §3º, do Código Penal, possibilitando a substituição da reprimenda corporal por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 312-A, do Código de Trânsito Brasileiro.

Por outro lado, apesar do apelo defensivo, o regime inicial semiaberto se mostra necessário. Trata-se, de toda forma, de indivíduo reincidente. Ainda que não tenha praticado o mesmo crime pelo qual foi anteriormente condenado, violou novamente o ordenamento jurídico, a indicar que a condenação anterior não surtiu os efeitos necessários, de modo que é preciso elevar o nível da resposta estatal.

Além disso, o artigo 33, §2º, “c” possibilita a imposição do regime inicial aberto ao indivíduo não reincidente, o que, como visto não é o caso dos autos.

De arremate, o regime mais gravoso servirá como estímulo para o cumprimento da prestação alternativa, evitando passar a indesejada sensação de impunidade que certamente surgiria com a fixação do regime inicial aberto.

Consigno, por oportuno, que o Julgador não está obrigado a rebater ponto a ponto, todas as questões apresentadas em sede de recurso, quando já tenha apresentado fundamentação suficiente para expor seu ponto de vista. A propósito do tema, cito recente precedente do C. Superior Tribunal de Justiça que, inclusive, indicou não ser possível a interposição de embargos de declaração para tal fim:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGADA OMISSÃO QUE NÃO SE VERIFICA. APARENTE IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO QUE NÃO AUTORIZA O MANEJO DOS DECLARATÓRIOS. EMBARGOS DO MPF REJEITADOS. 1. O cabimento dos embargos de declaração pressupõe, nos termos do art. 619 do CPP, que se aponte ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no decisum, absolutamente não se admitindo que o recurso seja manejado para veicular simples irresignação quanto ao resultado do julgamento. 2. No caso ora sob exame, embora o embargante afirme que circunstâncias reveladoras da especial gravidade concreta do suposto delito de tráfico de drogas ilícitas não teriam sido enfrentadas - especialmente pela quantidade de entorpecentes e pelo vínculo com organização criminosa -, a leitura do acórdão objeto desta impugnação revela que tais questões foram devidamente relatadas e sopesadas, apenas resultaram em conclusão diversa da desejada pelo embargante. 3. Somado a isso, destaco que "o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte" (AgRg no AREsp 1.009.720/SP, Rel.

Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017). 4. Assim, resolvidas as questões com fundamentação satisfatória, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos, que possuem função processual limitada, a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa. 5. Assim, apesar dos argumentos apresentados pelo MPF, não há elementos que justifiquem o acolhimento dos embargos de declaração. 6. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no RHC n. 156.423/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 30/5/2022.)

Por fim, analisados os fatos e o Direito apresentados, dou por prequestionada toda a questão trazida a Juízo, para o fim de eventual interposição de recursos às Cortes Constitucionais.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo para (i) afastar os maus antecedentes da primeira etapa da dosimetria e reconhecer a atenuante da confissão, de modo a reduzir a pena privativa de liberdade ao mínimo legal; (ii) reduzir o prazo de suspensão do direito de dirigir também para o mínimo legal, (iii) substituir a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, na forma do artigo 312-A do Código de Trânsito Brasileiro. Mantida, no mais, a r. sentença conforme proferida.

XISTO RANGEL

RELATOR